

TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO NO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

GENDER TRANSVERSALITY ON CONTEMPORARY SLAVE LABOR: APPROACHES TO POTENTIAL ACTION BY THE BRAZILIAN LABOUR PROSECUTORS' OFFICE

Luísa Nunes de Castro Anabuki

Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), área de concentração Direito, Estado e Constituição, sublinha “Internacionalização, Trabalho e Sustentabilidade”. Pesquisadora do Grupo Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPQ). Especialista em Direito aplicado ao Ministério Público do Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo IDP. Procuradora do Trabalho (MPT)

luisa.anabuki@mpt.mp.br

Recebido em: 31/5/2021

Aprovado em: 26/7/2021

Resumo: Neste trabalho, é apresentado o conceito de transversalidade de gênero e são discutidas as possibilidades de sua aplicação à atuação promovida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) na erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, o trabalho escravo é analisado como um problema transversalizável de acordo com os dados extraídos das estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Apresenta-se o enquadramento da atuação estatal como possivelmente promotor de discriminação indireta, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando desconsidera as especiais vulnerabilidades das vítimas. Por fim, mostra-se o papel do MPT na reversão do impacto desproporcional decorrente do Trabalho Escravo para as mulheres vítimas.

Palavras-chave: Transversalidade de gênero. Trabalho Escravo. Discriminação indireta. Vulnerabilidades das vítimas.

Abstract: *In this paper, the concept of gender transversality is presented and the possibilities of its application to the practice of the Federal Labour Prosecution Office (MPT) in the eradication of contemporary slave labor are discussed. For that goal, slave labor is analyzed as a cross-cutting problem according to data extracted from the International Labor Organization (ILO) and the Observatory for the Eradication of Slave Labor and Human Trafficking. The framework for state action as a possible promoter of indirect discrimination is presented, in accordance with the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, when the special vulnerabilities of the victims are disregarded in practices. Finally, it shows the role of the MPT in reversing the disproportionate impact resulting from slave labor for the women affected.*

Keywords: *Gender transversality. Slavery. Indirect discrimination. Victim vulnerabilities.*

Sumário: Introdução. 1. Contextualização da transversalidade de gênero. 1.1. Apresentação do conceito. 1.2. Atuação estatal e a discriminação indireta. 2. Aplicação do conceito ao trabalho escravo contemporâneo. 2.1 Trabalho escravo: um problema transversalizável e interseccionalizado. 2.2 Possibilidades de atuação pelo Ministério Público do Trabalho. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende analisar a aplicação do conceito de transversalidade de gênero à atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

O artigo foi desenvolvido a partir de trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e apresenta um tema de atuação prioritária do Ministério Público do Trabalho com recorte da epistemologia de gênero.

No primeiro capítulo, será contextualizada a transversalidade de gênero, especialmente considerados os estudos de Lourdes Bandeira. Encerrando esta etapa, são apresentadas as pesquisas que afirmam que a ausência de aplicação desse conceito no agir estatal resulta em discriminação indireta contra grupos especialmente vulneráveis, posição corroborada pela jurisprudência da Corte Interamericana de

Direitos Humanos (Corte IDH), conforme precedentes importantes sobre o tema.

No segundo capítulo, será discutido o trabalho escravo contemporâneo como um problema transversalizável a partir dos estudos promovidos e dados coletados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Traçadas essas premissas, serão identificadas as possibilidades de atuação do MPT para inserção dessa perspectiva na erradicação do trabalho escravo.

O estudo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e parte de marcos da epistemologia de gênero, em especial, da interpretação jurídica feminista. Neste caso específico, adota-se a “pergunta pela mulher”, como classificado e especificado por Katherine Bartlett (2011), forma de interpretação defendida por Daphne Barak-Erez (2012) por retornar resultados menos contraditórios com outros métodos interpretativos e detectar impacto de leis ou ações cujo efeito seja desproporcionalmente impactante para as mulheres.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA TRANSVERSALIDADE DE GÊNERO

Para que seja analisada a possibilidade de discussão do trabalho escravo contemporâneo sob foco da transversalidade de gênero, faz-se necessária a apresentação desse conceito e a consequência para o agir estatal da sua não utilização.

Nesse ponto é preciso fazer uma distinção entre os conceitos de transversalidade e interseccionalidade de gênero. Este termo é uma construção de feministas negras, que percebem a existência de camadas sobrepostas de opressão quando há encontro de uma ou mais vulnerabilidades, como raça, gênero, origem, religião, idade, entre outros (CRENSHAW, 2002). A transversalidade, por sua vez, é a exigência de uma profundidade de gênero na análise de um direito, como uma política pública, ou de uma medida efetiva de implementação a partir da perspectiva de gênero (BANDEIRA, ALMEIDA, 2013). Há pesquisas que usam os conceitos como sinônimos (FARAH; et al, 2018) ou que, embora adotem um deles, utilizam os conceitos em sentido

distinto ao aqui apresentado. Neste artigo, são apresentados como termos que, embora coabitem preocupações símile, são diferentes.

1.1. Apresentação do conceito

Para tratar da transversalidade de gênero, é importante, de início, explicitar o conceito de gênero utilizado por quem defende sua transversalização. Aquele, como afirmam Lourdes Bandeira e Tânia Almeida, é “uma forma de distinguir as diferenças biológicas das desigualdades socioculturais” (2013, p. 37), sendo, portanto:

constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos como o conjunto de normas, valores, costumes e práticas em que a diferença biológica (...) é culturalmente significativa (2013, p. 38).

Esse conceito foi desenvolvido para mostrar que diversas características atribuídas aos sexos como naturais são, em verdade, naturalizadas por imposições sociais, por estratégias de poder. Transversalidade de gênero, por outro lado, é o termo cunhado para transmitir a ideia de que é necessário, na efetivação de direitos, que haja uma preocupação específica voltada a esse conjunto complexo que compõe o gênero. Trata-se, portanto, de exigir da atuação estatal uma nova profundidade no dever de garantia, a profundidade de gênero (BRAUNMUHL, 2001).

A reivindicação de mulheres para inserção da discussão de gênero na ação estatal tem origens ligadas ao nascimento e ao fortalecimento do movimento feminista, ainda na década de 1970 (FARAH; et al, 2018). A imprescindibilidade desse recorte foi reconhecida na IV Conferência Mundial de Mulheres, realizada em Beijing, em 1995 (BANDEIRA, 2005), em que ficou registrada necessidade de se considerar, na atuação estatal, o *gender mainstreaming* (ONU, 1995).

A relação entre gênero e a atuação estatal, em especial por meio de suas políticas públicas, intensifica-se no Brasil, a partir da década de 1980, no contexto de redemocratização (FARAH, 2004). O processo, no entanto, ganha maior destaque com a criação da Secretaria de Políticas

para as Mulheres, em 2003, sendo resultado a criação da Política Nacional para as Mulheres e dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (FARAH *et al*, 2018).

Frise-se, no entanto, que as políticas públicas de gênero não se confundem com políticas públicas para as mulheres, sendo nestes casos atuações do Estado voltadas ao público feminino, mas que reproduzem o papel da mulher essencializado, normalmente voltado à reprodução, sem que haja necessariamente uma perspectiva de gênero ou a redução das desigualdades, desconsiderando a multiplicidade de formas de socialização das mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013).

As políticas públicas de gênero ou que adotam a transversalidade de gênero, por sua vez, são aquelas que, independentemente de serem voltadas de forma específica para o público feminino, consideram, em seu planejamento, execução e avaliação de resultados os impactos e peculiaridades que o gênero, ou seja, as diferenças sociais impostas aos sexos, acarretam para a realização do direito que se pretenda efetivar. Ou ainda, nas palavras de Lourdes Bandeira e Tânia Almeida (2013, p. 39): “(...) partem da premissa de que as instituições estatais são partícipes da construção política e social dos gêneros e, portanto, devem combater a iniquidade e a desigualdade entre homens e mulheres”.

Para os Estados, a transversalidade de gênero pode ser lida, de acordo com a Plataforma de Ação de Beijing, como uma estratégia básica de promoção social (ONU, 1995), em que todos os órgãos e agentes do governo considerem esse elemento no planejamento, execução e avaliação de suas ações, tanto criando políticas específicas para áreas de gênero como sensibilizando todas as demais áreas para a questão (SEVERI, 2012).

Constata-se, assim, a premência de explicitar a questão de gênero para, então, efetivar a inclusão de forma não discriminatória (CRENSHAW, 2002), dever dos Estados como garantidores de direitos. Falar em transversalidade de gênero, portanto, é garantir acesso à Justiça (SEVERI, 2012). Em outras palavras, assim conclui Fabiana Siveri:

O reconhecimento explícito do princípio da transversalidade nos tratados internacionais e em políticas públicas brasileiras sobre gênero e direitos humanos das mulheres é uma importante conquista, que acaba por justificar uma revisão crítica de todo o ordenamento jurídico, de modo a impregná-lo pelo objetivo de se garantir a igualdade de gênero. Isso porque a transversalidade não está relacionada apenas à criação de programas específicos para mulheres, em áreas específicas, mas sim no fortalecimento das questões de gênero em qualquer âmbito de atuação do poder público e de tomada de decisão (2012, p. 336).

A transversalidade de gênero adéqua-se à concepção do Estado como garantidor ativo do direito à igualdade material, aplicável quando “certos setores da população estão em desvantagem no exercício de seus direitos por obstáculos legais ou fáticos e requerem, por consequência, a adoção de medidas especiais de equiparação” (ABRAMOVICH, 2010). A sua imposição, portanto, como dever de garantia do Estado, surge da percepção do gênero como categoria relevante e socialmente imposta (MACKINNON, 2014), representativa de relações assimétricas de poder e de uma série de normas de submissão das mulheres (KERGOAT, 2009), e que, por isso, torna exigível, como dever dos Estados, adoção de medidas práticas e efetivas para melhoria direta das condições de vida desse grupo.

Como mecanismos de reconstrução de realidade (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013, p. 36), as políticas públicas têm que compreender as relações de poder nela já existentes, sendo uma delas as relações de gênero, reconhecendo que há experiências histórico-sociais pautadas nas diferenças sexuais que criam impactos diferentes aos sujeitos de direito a depender de seu gênero.

Assim, no momento de efetivar um direito, em especial por meio de criação de políticas públicas, mostra-se necessário se perguntar, desde o momento da idealização e formulação da política até a análise de seus resultados, como o público-alvo da política é afetado por ser de determinado gênero e como a política pode (e deve) atuar para alterar esse impacto.

1.2. Atuação estatal e a discriminação indireta

Para Lourdes Bandeira e Tânia Maria de Almeida (2004), a busca pela articulação da perspectiva de gênero nas políticas públicas decorre do reconhecimento de que as políticas não são em si neutras e que, quando elegem como público-alvo um sujeito de direito universalizado, sem indicação de gênero, raça, classe social, acabam por impactar de forma mais efetiva aqueles de menor vulnerabilidade ou de menos interseccionalidades.

A ideia de interseccionalidade de raça, por sua vez, nasce de uma construção de feministas negras, que percebem que existem camadas sobrepostas de opressão quando há encontro de uma ou mais vulnerabilidades, como raça, gênero, origem, religião, idade, entre outros. O termo é atribuído a Kimberlé Crenshaw, que o teria cunhado em 1989 (CRENSHAW, 2002). Piscitelli resume o termo como “a multiplicidade de diferenciações que, articulando-se a gênero, permeiam o social” (2008, p. 263). Foi bastante difundido por autoras que consideravam que havia pouco destaque para o papel do racismo como um elemento interno do patriarcado (HENNING, 2016).

Para Carlos Eduardo Henning, a noção de interseccionalidade contribui para o campo teórico e prático de duas formas:

Dessa maneira, é preciso frisar que ao mesmo tempo em que a noção de interseccionalidade abre um relevante espaço para análise de contextos específicos de construção de diferenciações e de desigualdades sociais, ela pode também proporcionar uma contrapartida em termos de um potencial para analisar e pôr em relevo as ferramentas agenciais para “desfazer”, “desmontar” e “desconstruir” possíveis desigualdades. Essa atenção, conseqüentemente, auxiliaria a evitar o risco de uma reificação da “produção” e “construção” da diferença, vista como sinônimo de desigualdade, e a frisar a potencialidade “igualitarista” que o conceito pode prover em termos de práticas sociais no campo de distintas formas de agência interseccional. (2016, p.118)

Esse conceito é útil por enfatizar que existem sujeitos que, por reunirem em si camadas sobrepostas de exclusão social, ficam

à margem dos efeitos de políticas consideradas neutras. Assim, “denuncia-se qualquer pretensão de neutralidade das políticas e de suas técnicas gerenciais e operacionais, afirmando-se que essas impactam na reprodução (...) das desigualdades” (MARCONDES et al., 2018, p. 40).

Não transversalizar o agir estatal é deixar de enxergar parcela da população especialmente vulnerável e criar uma política pública que represente uma discriminação indireta perpetrada pelo próprio Estado que se propõe a solucionar o problema.

A discriminação indireta se opõe à explícita, situação em que há intenção direta de discriminar. Na modalidade indireta, não se analisa a intenção discriminatória, mas o resultado ou impacto da ação (SILVA, 2016). Para Rodrigo Silva, há três elementos que informam se uma prática representa uma discriminação indireta, sendo eles:

O primeiro e principal está relacionado à não intencionalidade do ato discriminatório. O segundo consiste na existência de um prejudicial efeito, o qual restringe desproporcionalmente e de maneira desvantajosa indivíduos ou grupos. O terceiro elemento é se a prática discriminatória e seus meios são injustificáveis. (SILVA, 2016, p. 49).

O último elemento é essencial para distinguir as discriminações indiretas das políticas afirmativas ou ações afirmativas de inclusão, em que há uma justificativa sociojurídica para a distinção (SILVA, 2016).

Para reverter problemas sociais sensíveis, não basta ao Estado a adoção de postura neutra quanto ao gênero, sob pena de sua atuação ter como efeito uma discriminação indireta, que é aquela em que há adoção de medidas aparentemente neutras que têm impacto negativo sobre determinada pessoa ou grupo (RIOS, 2008). Como afirmam Bragati e Adamatti (2014, p. 96), “medidas (leis, políticas públicas e etc.) aparentemente neutras e não direcionadas a nenhum grupo específico acabam por reforçar as situações de vantagem e desvantagem já existentes na sociedade”.

Essa perspectiva também é tratada dentro do sistema onusiano, para o qual a questão ganha tamanha relevância que está explícita na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o

Desenvolvimento Sustentável, por meio do princípio de número 5, que propõe alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, que deve ser lido interligando os princípios de número 1, sobre erradicação da pobreza, 5, de igualdade de gênero, e 10, de redução de desigualdades. A ONU elenca, no item 5.1 da agenda, que se deve, até 2030, “Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte” e, no item 5.c, “dotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis”¹. Demonstra-se, portanto, ser dever do Estado a adoção de medidas positivas e efetivas para redução das desigualdades.

Há, ainda no sistema global, casos em se que verifica o dever do Estado em levar em consideração as características de vulnerabilidade da população excluída do gozo de um direito. Um exemplo é o caso Aline Pimentel, em que, por meio de recomendação (Comunicado nº 17/2008, de 10 de agosto de 2011) do Comitê de Acompanhamento da Implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), destacou-se a violação aos direitos à saúde, ao acesso à justiça e à não discriminação. Na análise do caso, o CEDAW detectou que a vítima sofreu discriminação por sua condição como mulher.

A preocupação com a transversalidade de gênero está exposta igualmente nos princípios fundamentais da OIT, que estabeleceu, na Declaração de Filadélfia, relativa aos fins e objetivos da organização, como princípio fundamental, eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação, amparado nas convenções de número 100 e 111.

Na Convenção 156 da OIT, determina-se aos Estados membros o dever de considerar as necessidades de trabalhadores e trabalhadoras para efetivar uma política de igualdade de oportunidade e de tratamento, nos seguintes termos:

Com vista ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, serão tomadas

¹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

todas as medidas compatíveis com as condições e as responsabilidades nacionais para:

(...)

b) levar em consideração suas necessidades nos termos e condições de emprego e de seguridade social.

A recém-aprovada Convenção 190 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, entre outras questões, assevera ser dever dos Estados o combate ao assédio e à violência, incluída a de gênero, e determina ser violência de gênero o impacto desproporcional contra mulheres, bem como impõe a necessidade de uma abordagem sensível a gênero, ou seja, transversal, incluindo a atuação dos inspetores do trabalho. Afirma ainda que leis, regulamentações e políticas devem assegurar o direito à igualdade e à não discriminação, inclusive para as mulheres, em casos em que são desproporcionalmente impactadas.

No sistema regional, por sua vez, a Organização dos Estados Americanos expressamente previu, na Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, os seguintes conceitos:

1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

(...)

2. Discriminação indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha algum objetivo ou justificativa razoável e legítima, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios

dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

Entre os deveres dos Estados, prevê a Convenção:

Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet. (OAS)

A Corte IDH, com especial destaque para o caso Campo Algodonero contra o México, declarou que o Estado, como garante do direito à igualdade e à não discriminação, deve observar se há padrões de violência e subordinação dirigidos a determinado grupo, sendo o dever de efetivação mais intenso com relação a esse grupo (ABRAMOVICH, 2010).

O caso é especialmente emblemático porque marca a superação da jurisprudência da Corte IDH do paradigma da igualdade formal para a material ou substantiva, em que não basta ao Estado o não cometimento de atos discriminatórios, é preciso que haja uma postura ativa para gerar equilíbrio social, com o abandono da neutralidade para a busca de ferramentas e medidas especiais de proteção

(ABRAMOVICH, 2010). Nas palavras da própria Corte, ficou registrado como dever do Estado:

22. O Estado deve continuar implementando programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero; perspectiva de gênero para a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, e superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres dirigidos a funcionários públicos nos termos dos parágrafos 531 a 542 da presente Sentença. O Estado deverá informar anualmente, durante três anos, sobre a implementação dos cursos e capacitações. (Corte IDH, 2009, p. 144)

Nesse sentido, esclarece Victor Abramovich:

O Estado é garante da igualdade, e, portanto, tem uma posição de garante frente a padrões de violência que afeta grupos subordinados. Seu dever de devida diligência na proteção do grupo discriminado é, em consequência, um dever qualificado ainda mais intenso. (ABRAMOVICH, 2010, P. 182)

Em 1º de novembro de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte IDH novo caso contra o Brasil, desta vez o Caso n. 12.263, de Márcia Barbosa de Souza e familiares. Trata-se da discussão quanto à apuração e condenação dos responsáveis pela morte de Márcia, em junho de 1998. Como medidas a serem adotadas pelo Brasil, caso haja a condenação, a Comissão recomendou que o Brasil continue a observar, na sua atuação, meios e medidas que resultem no fim da violência contra as mulheres.

Há, portanto, vasta normativa internacional a determinar como dever dos Estados a atuação para combater toda forma de discriminação, incluindo a sua própria prática de discriminação direta ou indireta.

Não é diferente a normativa nacional. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, *caput*, a igualdade entre homens e mulheres, que deve ser estendido às relações de trabalho por força do artigo 7º, inciso XXX, e artigo 461, normas replicadas em legislação infraconstitucional, como a Lei n. 9029/1995.

Assim, percebe-se que cumpre ao Estado monitorar sua atuação, sendo promotor direto de igualdade e vedando qualquer prática cujo resultado possa ser enquadrado como indiretamente discriminatório.

2. APLICAÇÃO DO CONCEITO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Para lançar luz sobre possíveis estratégias de atuação na erradicação do trabalho escravo contemporâneo de mulheres, faz-se necessário frisar que essa forma de exploração do ser humano é um problema social sério, cuja eliminação é um princípio fundamental para a OIT e um dos princípios da Agenda 2030 da ONU.

Tamanha é a sua importância que, diferente de outros princípios cujo prazo para a realização é 2030, como indica o nome da própria agenda, para o trabalho escravo o prazo é necessariamente menor, sendo estabelecido o ano de 2025 para a sua completa eliminação. Isto porque reconhece a própria ONU que há pressupostos para a consecução de outros objetivos, sendo a eliminação do trabalho escravo um pressuposto necessário para a concretização dos demais.

Assim, é patente a necessidade de atuação dos Estados para a realização desse objetivo. Ademais, o combate ao trabalho escravo é marcado pelo baixo número de denúncias (BALES, 2005), o que faz com que seu enfrentamento exija atuação ativa e propositiva do Estado (DELGADO; NOGUEIRA; RIOS, 2007).

Por ser um problema social cujo enfrentamento pressupõe e exige a atuação do Estado, deve ser levada em consideração, nessa atuação, a transversalidade de gênero.

Há, no entanto, elementos que fazem com que essa consideração seja ainda mais premente e necessária, como serem as mulheres e as meninas especialmente atingidas pelo trabalho escravo contemporâneo. Assim, para investigar se existe esse elemento adicional a reforçar a necessidade de uma política de gênero no enfrentamento da escravidão contemporânea, serão analisados dados e pesquisas a esse respeito.

2.1. Trabalho escravo: um problema transversalizável e interseccionalizado

A escravidão moderna atinge, no Brasil, especialmente pessoas negras ou pardas, migrantes internas, de baixa escolaridade e economicamente fragilizadas, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas². Já há, portanto, interseccionalidade entre diversas vulnerabilidades sociais. Cabe verificar se há também um viés de gênero.

Segundo o Observatório Digital³, foram resgatados no Brasil 53.741 mil trabalhadores, entre 1995 e 2016, sendo, desse total, 95% homens.

Os dados coletados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2016, por sua vez, apontam que, das mais de 40 milhões de pessoas vítimas de escravidão moderna no mundo, 71% são mulheres e meninas. A OIT entende que gênero é um fator importante para aumentar o risco de uma pessoa ser submetida a trabalho forçado. De acordo com suas estimativas globais, 58% das vítimas de trabalho forçado são mulheres e meninas. Esse número aumenta expressivamente se considerados também a exploração sexual (em que 99% das pessoas exploradas são meninas e mulheres) e o trabalho doméstico⁴.

Para a organização, mesmo em outras atividades, há elementos indicativos de que homens e meninos estejam desproporcionalmente representados, o que pode ser explicado pela seleção das pesquisas e um maior foco no trabalho forçado e na escravidão por dívida (ILO, 2017). Para a Organização, há um impacto desproporcional da escravidão moderna sobre mulheres e meninas (ILO, 2017)⁵.

O Protocolo Adicional à Convenção 29 da OIT, de 2014, que demonstra especial preocupação com a exploração sexual e com

2 Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

3 Idem, ibidem.

4 Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_457317.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

5 Disponível em: <http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

o conceito moderno de trabalho escravo, determina a criação e a implementação de um Plano de Ação com medidas coordenadas e sistemáticas voltadas à erradicação do trabalho escravo, com destaque para as vítimas especialmente vulneráveis.

Na conclusão do estudo de 2017, a Organização pondera que:

São necessários pisos de proteção social mais fortes para compensar as vulnerabilidades que podem levar as pessoas à escravidão moderna. É necessário estender os direitos trabalhistas na economia informal – em que a escravidão moderna é mais provável – para proteger os trabalhadores da exploração. Uma vez que uma grande parte da escravidão moderna pode ser atribuída à migração, uma melhor governança da migração é de vital importância para impedir o trabalho forçado e proteger as vítimas. Além disso, o risco e a tipologia da escravidão moderna são fortemente influenciados pelo gênero, e isso também deve ser levado em consideração no desenvolvimento de respostas políticas.

Para alcançar as causas profundas da escravidão por dívida, medidas generalizadas de coerção são outro elemento necessário da prevenção do trabalho forçado, enquanto a identificação aprimorada das vítimas é fundamental para estender a proteção à grande maioria das vítimas modernas de escravidão que atualmente não são identificadas ou não são atendidas. Finalmente, sabemos que grande parte da escravidão moderna hoje ocorre em contextos de fragilidade, conflito e crise do Estado, apontando para a necessidade de abordar o risco da escravidão moderna como parte de ações humanitárias nessas situações. (tradução livre).

A erradicação do trabalho escravo para a mulher trabalhadora envolve, simultaneamente, a efetivação de, pelo menos, três direitos: liberdade como não escravização, não discriminação e trabalho decente. Todos os três com reconhecimento em instrumentos internacionais e na própria Constituição Federal, que interagem na assunção da existência de um dever de erradicação do trabalho escravo qualificado pela imposição de que sejam consideradas as vulnerabilidades das vítimas.

Impacta nessa assertiva a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos. Flávia Piovesan (2016) recorda que a nova gramática dos direitos humanos é marcada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência, conforme estampado na Declaração de Viena de 1993. Decorre desses princípios que, para a mulher trabalhadora, o trabalho decente só será efetivado se livre, não discriminatório e inclusivo. Tal preocupação deve voltar-se não apenas para a existência de normativa sobre a proteção ao trabalho (livre e não discriminatório), mas também à garantia de sua efetividade (DELGADO; NOGUEIRA; RIOS, 2007)

Não basta aos Estados, portanto, um sistema que declare a existência dos direitos humanos, é preciso que sejam reconhecidos, respeitados e garantidos (ARAY, 2009).

Na perspectiva do Direito Internacional, lembre-se que a Corte IDH, na sentença do caso Fazenda Brasil Verde (2018)⁶, ao reconhecer a prática de trabalho escravo no Brasil, destaca que o país deixou de considerar condições particulares das vítimas e suas vulnerabilidades, no caso específico, a discriminação em virtude da posição econômica. Ao assim fazê-lo, revela que a condenação do Estado brasileiro também

6 O resumo oficial da sentença Corte IDH assim descreve a situação dos trabalhadores: “Na Fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica. Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam. Em março de 2000, após terem sido maltratados física e verbalmente, dois jovens conseguiram escapar e caminharam por dias até chegar à Polícia Federal de Marabá. Ali o funcionário não lhes ofereceu ajuda devido ao feriado de carnaval. Dias depois foram orientados a pedir ajuda à Comissão Pastoral da Terra (CPT) de Marabá. O agente policial então contactou o Ministério do Trabalho, o qual organizou uma inspeção à Fazenda, em companhia da Polícia Federal. Durante a fiscalização, os trabalhadores foram entrevistados e manifestaram sua “decisão unânime de sair”. Os inspetores do Ministério do Trabalho obrigaram um encarregado da fazenda a pagar os valores indenizatórios trabalhistas para encerrar os contratos de trabalho e a devolver as carteiras de trabalho aos trabalhadores. O relatório da fiscalização afirmou que havia 82 pessoas em situação de escravidão. CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana; CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serie_318_por.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.

está calcada no descumprimento do dever de não discriminação, e as medidas dela decorrentes devem, assim, reverter esse quadro.

No direito pátrio, a Lei 13.344, de 2016, apresentou expressamente o tema da transversalidade ao afirmar como um princípio de enfrentamento dessa prática, em seu artigo 2º, a “V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas”. Assim, está legalmente assentado o conceito e juridicamente posicionado em matéria que envolve a temática do trabalho escravo, uma vez que uma das modalidades em que o tráfico de pessoas acontece é para fomento do trabalho escravo ou da exploração sexual.

A preocupação se agudiza quando se reconhece a relação entre precarização dos postos de trabalho e gênero. O estudo do sujeito trabalhador sexuado, especificamente da mulher trabalhadora, revela que, embora exista aumento das taxas de ocupação feminina e até feminização do mercado de trabalho (QUIRINO; FIDALGO, 2008), há persistência das desigualdades, sobretudo com a colocação das mulheres, em especial das mulheres negras, nos postos mais precários (HIRATA, 2018). De um lado há valorização de características socialmente identificadas como femininas pelo capitalismo, chamadas de competências sexuadas (QUIRINO; FIDALGO, 2008), mas que não corresponde, obrigatoriamente, a aumento e melhoria das condições de vida e emprego das mulheres (ILO, 2016). Em um contexto sociopolítico de aumento das taxas de desemprego ou empregos informais, há impacto considerável sobre o gênero feminino, empurrando as mulheres, em especial as mulheres negras, para o trabalho indigno.

Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo se mostra um objeto de preocupação transversalizável, cuja necessidade de um olhar específico sobre o tema se mostra cada dia mais relevante.

2.2. Possibilidades de atuação pelo Ministério Público do Trabalho

A “transversalidade de gênero” significa, para os governos, não apenas sua incorporação em um Ministério ou Secretaria específica de

atuação na área da mulher, mas um impacto vinculante a ser assimilado pelas políticas propostas pelo Estado e desenvolvidas em cada área governamental. Cada ação política deveria contemplar tal perspectiva, uma vez que estaria sempre posta: modificar as condições de vida das mulheres e melhorar sua condição de empoderamento (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013).

Como a proposta da transversalidade de gênero é lançar o olhar e a pergunta sobre o impacto e a importância dessa categoria para todo e qualquer agir estatal, em especial aquele assecuratório de direitos, é possível introduzir essa perspectiva na atuação do Ministério Público do Trabalho, sendo cabível fazê-lo no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Foi demonstrado no tópico anterior que o gênero não é elemento desimportante para trabalho escravo contemporâneo. Ao contrário, a OIT já declarou e reafirma que há impacto desproporcional para mulheres e meninas como vítimas dessa forma indigna de trabalho. Ademais, a ausência de mulheres nos índices de resgatados no Brasil se alinha com as pesquisas de transversalidade de gênero que afirmam que, ao atuar sem necessariamente considerar essa preocupação, os resultados serão uma prática que alcança mais homens que mulheres, em que pese a vulnerabilidade destas.

Assim, cabe ao MPT, como promotor de Justiça (e de acesso à Justiça) e transformação social, nos termos de sua missão constitucional, orientar sua atuação levando em consideração a transversalidade de gênero. Tal imperativo torna-se essencial no contexto de remodelação e reestruturação proposto pela Carta de Brasília⁷, que privilegia uma atuação extrajudicial, proativa e resolutiva por parte do Ministério Público.

O primeiro ponto diz respeito, portanto, a tornar a transversalidade de gênero um princípio geral da atuação do MPT, devendo ser refletido nos manuais de atuação, cartilhas, livros, orientações e enunciados dos órgãos que o compõem e incluído nos cursos de formação e atualização. Isto porque “reconhecer a transversalidade de gênero como um

⁷ Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

princípio geral do direito pode favorecer a melhoria da sensibilidade de gênero no sistema de justiça e, sobretudo, a modificação da própria forma de compreensão do direito” (SEVERI, p. 336).

Assim, todo e qualquer projeto criado pelo *Parquet* trabalhista deve apresentar a transversalidade de gênero como premissa, bem como a atuação promocional, por meio dos procedimentos administrativos promocionais, também deve partir dessa perspectiva para, então, haver a sua execução.

O princípio da transversalidade de gênero também pode ser carreado pelo MPT em sua participação, como integrante ou convidado, em órgãos colegiados, pautando o tema nas discussões. São exemplos de estruturas assim a Comissão Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas (CONATETRAP), do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, é importante buscar a introdução desse tema no Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, tendo em vista que o tema de trabalho escravo e mulheres não consta do Primeiro ou do Segundo Planos. No Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, há uma única menção ao trabalho escravo, quando aponta a necessidade de promover campanhas e programas para fiscalizar condições de trabalho das mulheres jovens, em especial das que exercem a prostituição (ação 1.6.10).

Internamente, é essencial que haja formação e capacitação dos membros, servidores e trabalhadores da casa para o tema, com destaque para o trabalho de cuidado e do sexo. Deve-se ainda fomentar as pesquisas e os estudos na área, bem como difundir o resultado desse trabalho entre a rede de fiscalização e combate ao trabalho escravo.

Outro caminho é de ordem administrativa, na busca de segregação de dados, apontando nas atuações do MPT, sejam judiciais ou extrajudiciais, a presença de mulheres e meninas. Nesse sentido caminhou a Revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (BEIJING, 1995) para

destacar a necessidade de se “avançar na produção e análise de dados desagregados – especialmente oriundos de registros administrativos” (2019, p. 18) e que há, “portanto, uma grande lacuna de informações que seriam decisivas para conhecer, monitorar e, conseqüentemente, enfrentar melhor as situações de vulnerabilidade e as desvantagens a que essas populações estão sujeitas” (ONU, 2019, p. 19).

É possível transversalizar ainda as forças-tarefas, começando por planejamento e escolha de alvos com atividades que, estatisticamente, revelam-se com maior presença feminina até mesmo no momento da execução, reconhecendo-se as mulheres trabalhadoras encontradas junto aos maridos, pais e filhos trabalhadores como vítimas do trabalho escravo. Importante ainda explicitar que o trabalho reprodutivo tem que ser reconhecido tanto quanto o produtivo para fins de resgate.

No âmbito do MPT, já há casos emblemáticos que revelam a existência de vítimas de trabalho escravo mulheres e o sucesso em resgatá-las, como a Operação Fada Madrinha⁸, que investigou e processou esquema de tráfico de pessoas e exploração sexual de mulheres transexuais. Nesta operação, a totalidade das vítimas era de mulheres. Outro exemplo são os resgates feitos de vítimas do trabalho escravo doméstico, em que, historicamente, há presença maior de vítimas mulheres. É necessário, no entanto, transformar a transversalidade num vetor orientador da atuação, extrapolando os casos concretos e pontuais de resgate de mulheres, para torná-las sujeito de direito visíveis e com acesso ao trabalho decente.

CONCLUSÃO

Encerra-se esta pesquisa, que pretendeu lançar inquietações sobre o tema da transversalidade de gênero e sua aplicação ao trabalho escravo contemporâneo por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho, concluindo que a transversalidade é dever que se impõe ao agir estatal, já reconhecido internacional e nacionalmente, fazendo parte, inclusive, dos Planos Nacionais de Políticas para Mulheres,

8 Para mais informações, consultar: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/fada-madrinha-mpf-pf-e-mpt-deflagram-operacao-contra-esquema-de-trafico-de-pessoas-transexuais>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

bem como estando expressamente previsto na Lei sobre Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas (Lei n. 13.344/2016).

Ademais, buscou-se demonstrar que o trabalho escravo contemporâneo é um problema social para o qual a categoria de gênero é especialmente relevante, sendo as conclusões da Organização Internacional do Trabalho no sentido de haver impacto desproporcional para mulheres e meninas. Mostrou-se também a preocupante discrepância entre os números de trabalhadores homens e mulheres resgatados no Brasil, de acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, sendo premente trazer para este campo a discussão da transversalidade de gênero.

Por fim, como proposta de transversalização do campo, apontou-se a atuação do Ministério Público do Trabalho como alternativa, considerando-se sua missão constitucional e suas características institucionais, que permitem, na reafirmação dos direitos sociais trabalhistas, uma atuação proativa, coordenada, planeja e, por isso, cada vez mais efetiva na construção do Direito do Trabalho Digno.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso “campo algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Anuario de Derechos Humanos CIDH**. [s.l.: s.n.], 2010, p. 167 a 182.

AGUIÃO, Silvia. Quais políticas, quais sujeitos? Sentidos da promoção da igualdade de gênero e raça no Brasil (2003 - 2015). **Cadernos Pagu**, n. 51, 2018.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**. 2017. 152 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ARAYA, Mayren Vargas. El derecho internacional frente a la violencia de género. **Revista IIDH**, v. 68, p. 91–114, 2009.

BALES, Kevin; FLETCHER, Laurel; STOVER, Eric, Hidden Slaves Forced Labor In The United States, **Barkeley Journal of International Law** 23, 47-111, 2005.

BANDEIRA, Lourdes. **Brasil**: Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – CEPAL SPM. [s.l.: s.n.], 2005.

_____; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do CEAM**, v. 2, p. 35-46, 2013.

BARAK-EREZ, Daphne. Her-meneutics: feminism and interpretation. In: **Feminist Constitutionalism: Global Perspectives**. [s.l.]: Cambridge University Press, 2012, p. 85–97.

BARLETT, Katharine T. Métodos Jurídicos Feministas. In: **Métodos Jurídicos Feministas: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana**. Lima: Palestra, 2011, p. 19-116.

BORGES, Cláudia Andreia Mayorga. Interseccionalidade. in: FIOCRUZ, Editora (Org.), **Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**, 2015, p. 184-187.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos – **São legítimos**: os tratamentos diferenciados. v. 204, p. 91–108, 2014.

BRAUNMUHL, Claudia von. Mainstreaming gender: entre el discurso crítico y el discurso burocrático del poder. In: **Género, feminismo y masculinidad en América Latina**. El Salvador: Fundación Heinrich Boll, 2001, p. 81–106.

CIDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos N° 4 Derechos Humanos y Mujeres**. v. 2, p. 1–144, 2018. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/migrantes4.pdf>>.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gonzales Lluy y otros** vs. Ecuador. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf>.

_____. _____. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>.

COSTA, Marli M. M. A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero. In.: COSTA, Marli M. M.; LEAL, Mônia C. H. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013, p. 193-216.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006.

_____; NOGUEIRA, L. K. M.; RIOS, S. E.. Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, v. 21, p. 53-73, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, Justiça Social e Justiça do Trabalho**. [s.l.]: Ltr, 2012.

FARAH, Marta Ferreira Santos; DINIZ, Ana Paula Rodrigues; MARCONDES, Mariana Mazzini; et al. Gender and public policy: an overview of academic research in Brazil (1983- 2015). **Caderno EBAPE.BR**, p. 428-443, 2018.

FOUDANTION, Free Walk. **Global Slavery Index**. Disponível em <<https://www.globalslaveryindex.org/>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos

acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença.

Mediações - Revista de Ciências Sociais, v. 20, n. 2, p. 97, 2016.

HIRATA, Helena. Gênero, Patriarcado, Trabalho E Classe. **Revista Trabalho Necessário**, v. 16, n. 29, p. 14–27, 2018.

ILO, International Labour Office. **Time to Act for SDG 8: Integrating, Decent Work, Sustained Growth and Environmental Integrity**. Geneva: International Labour Office, 2019.

_____. **Global Estimates of Modern Slavery**. Geneva: International Labour Office, 2017. Disponível em: <http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf>.

_____. **Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour**. Geneva: ILO, 214AD, 2016.

_____. **Conferencia Internacional del Trabajo. 87ª reunión**. Memoria Del Director General: Trabajo decente. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo Ginebra, OIT, 1999, p. 06. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

_____. **Women at Work: trends 2016**. Geneva: ILO, 2016.

KERGOAT, Daniele. Divisão Sexual do Trabalho e Relações Sociais de Sexo. In: **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009, p. 67–75.

MACKINNON, Catharine. **Feminismo imodificado: discursos sobre la vida y el derecho**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014.

MARCONDES, Mariana Mazzini *et al.* Transversalidade de gênero: uma análise sobre os significados mobilizados na estruturação da política para mulheres no Brasil. **Rev. Serv. Público Brasília**, v. 69, n. 2, p. 35–61, 2018.

MELO, Hildete Pereira de e SCHUMAHER, Shuma. **A Segunda Onda Feminista no Brasil**. Disponível em: <<http://www>>.

mulher500.org.br/wp-content/uploads/2017/06/3_A-segunda-onda-feminista-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2019.

ONU, **Position Paper Direitos Humanos das Mulheres**. Revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing 1995), 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao Trabalho Decente e Proteção Internacional dos Direitos Sociais. In: **Como aplicar a CLT à luz da constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista**. [s.l.: s.n.], 2016.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidade, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, v.11, n.2, jul/dez, 2008, p. 263-274.

QUIRINO, Raquel; FIDALGO, Fernando. **O “sexo das competências” e a divisão social do trabalho** (The competence gender and the work social division). Educação e tecnologia, p. 36–41, 2008.

RIBEIRO, C. F.T.; LOUREIRO, S. M. S.; SILVA NETO, N. M. (Orgs.). **Observatório anual da rede amazônica de clínicas de direitos humanos. Fortaleza (CE): RDS, 2015.**

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RUA, M. G.. Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos. In: RUA, Maria das Graças; CARVALHO, Maria. (Orgs.). **O Estudo da Política: Tópicos Selecionados**. Brasília: Paralelo 15, 1998, Disponível <https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/13490/mod_folder/content/o/Bibliografia%20complementar/An%C3%A1lise%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20-%20Maria%20das%20Gra%C3%A7as%20Rua.pdf?forcedownload=1>.

SCOTT, Joan W. **Gender:** a useful category of analysis? Diogenes, p. 7–14, 2010.

SEVERI, Fabiana Cristina, Direitos Humanos Das Mulheres E A Transversalidade De Gênero No Sistema De Justiça, Revista de Estudos Jurídicos UNESP, 2012.

SCHUMAHER, Schuma – **Mulheres no poder:** trajetória na política a partir da luta das sufragistas do Brasil. Schuma Schumacher, Antonia Ceva. – 1ed. – Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê:** políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho. Brasília: CFEMEA; FIG/CIDA, 2002. 95p.